



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177996 - RS (2024/0337639-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO - PR026342
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : TIAGO LUCCHESI SCARPETTA - RS113528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. INCIDÊNCIA DA ÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUDICADA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no afastamento da alegação de julgamento *extra petita* e no reconhecimento da legitimidade passiva da ora Agravante não foram enfrentados nas razões do recurso especial, que apresentam argumentações diversas, acarretando a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III – A controvérsia dirimida pelo Colegiado *a quo* a partir da interpretação do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 419/2012, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 515/16, e dos arts 6º, I e III, 7º e 133, do Código Tributário Municipal não pode ser revista por este Superior Tribunal, em recurso especial, por demandar interpretação de norma de direito local, a teor do disposto na Súmula n. 280/STF.

IV – A conclusão do Tribunal *a quo* acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

V – Os óbices que impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria. Precedentes.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177996 - RS (2024/0337639-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO - PR026342
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : TIAGO LUCCHESI SCARPETTA - RS113528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. INCIDÊNCIA DA ÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUDICADA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no afastamento da alegação de julgamento *extra petita* e no reconhecimento da legitimidade passiva da ora Agravante não foram enfrentados nas razões do recurso especial, que apresentam argumentações diversas, acarretando a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III – A controvérsia dirimida pelo Colegiado *a quo* a partir da interpretação do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 419/2012, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 515/16, e dos arts 6º, I e III, 7º e 133, do Código Tributário Municipal não pode ser revista por este Superior Tribunal, em recurso especial, por demandar interpretação de norma de direito local, a teor do disposto na Súmula n. 280/STF.

IV – A conclusão do Tribunal *a quo* acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

V – Os óbices que impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria. Precedentes.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE**, contra a decisão monocrática de minha lavra que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, ambos do RISTJ, conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.564/1.576e):

30. Cumpre observar, mais uma vez, que a mera apreciação do v. Acórdão integrativo, redigido de forma a lhe conferir subsistência, não é suficiente para deliberar a pretensão recursal.

31. A deliberação do Recurso Especial, no que tange à sustentada negativa de vigência ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, exige a apreciação do v. Acórdão de fls. e-STJ 1300 a 1304, dos Embargos de Declaração de fls. e-STJ 1312 a 1327 e, aí sim, do v. Acórdão integrativo, que de integrativo nada tem.

[...]

40. Isso posto, evidenciado que a pretensão recursal ora debatida não buscou a mera e simples reforma dos ônus sucumbenciais mediante reavaliação fática da demanda, mas sim a sua redistribuição apenas em razão do acolhimento de um ou mais dos pleitos de mérito deduzidos no Recurso Especial de fls. e-STJ 1389 a 1433, a pretensão recursal não pode deixar de ser conhecida com fundamento no óbice do enunciado da Súmula nº 7, editada nesta e. Corte Cidadã, motivo pelo qual a Agravante requer que Vossa Excelência digne-se em reconsiderar a v. Decisão de fls. e-STJ 1531 a 1541, ou que venha a submetê-la à análise do colegiado da c. 1ª Turma deste e. Superior Tribunal de Justiça, especialmente para se conhecer e dar provimento ao presente instrumento recursal de forma a se retratar o v. ora impugnado, haja vista que a apreciação e deliberação do Recurso Decisum Especial de fls. e-STJ 1389 a 1433 não encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7, editada neste e. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

49. Isso posto, evidenciando que a pretensão recursal ora debatida, impugnando a jurisdição que manteve a exigibilidade de IPTU e TCL a quo sobre imóvel doado, ao Município de Caxias do Sul, antes da ocorrência do fato gerador de 1º de janeiro de 2021, que passou, desde a citada doação legal, a exercer o do imóvel, apontou negativa de vigência ao art. 34 do animus domini Código Tributário Nacional, cuja regra não se amolda a qualquer ordem normativa local, a pretensão recursal objeto desse tópico não pode deixar de ser conhecida com fundamento no óbice do enunciado da Súmula nº 280, editada no e. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a Agravante requer que Vossa Excelência digne se em reconsiderar a v. Decisão de fls. e-STJ 1531 a 1541, ou que venha a submetê-la à análise do colegiado da c. 1ª Turma deste e. Superior Tribunal de Justiça, especialmente para se conhecer e dar provimento ao presente instrumento recursal de forma a se retratar o v. ora impugnado, haja vista que a apreciação e Decisum deliberação do Recurso Especial de fls. e-STJ 1389 a 1433, atinente à não sujeição passiva de tributos sobre a propriedade imobiliária com inscrição cadastral sob nº 44.22.0943.742.000, não encontra óbice no enunciado da Súmula nº 280, editada na e. Suprema Corte.

[...]

56. Isso posto, tendo a Agravante sustentado que é o animus domini o elemento relevante para a definição do sujeito passivo do IPTU e da TCL, enquanto o v. Acórdão a quo indicou como relevante o registro formal do proprietário do bem imóvel onerado pelos tributos, resta claro que a fundamentação foi a quo sim refutada no Recurso Especial de fls. e-STJ

1389 a 1433, motivo pelo qual a pretensão recursal objeto deste tópico não pode deixar de ser conhecida com fundamento no óbice que fora apontado com base no enunciado da Súmula nº 283, editada no e. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a Agravante requer que Vossa Excelência digne-se em reconsiderar a v. Decisão de fls. e-STJ 1531 a 1541, ou que venha a submetê-la à análise do colegiado da c. 1ª Turma deste e. Superior Tribunal de Justiça, especialmente para se conhecer e dar provimento ao presente instrumento recursal de forma a se retratar o v. ora impugnado, haja vista Decisum que a apreciação e deliberação do Recurso Especial de fls. e-STJ 1389 a 1433, atinente à não sujeição passiva de tributos sobre a propriedade imobiliária com inscrição cadastral sob nº 44.22.0943.742.000, não encontra óbice no enunciado da Súmula nº 283, editada na e. Suprema Corte.

[...]

69. Isso posto e, especialmente, diante dos fundamentos de fato e de direito consignados neste tópico, a Agravante requer que Vossa Excelência digne-se em reconsiderar a v. Decisão de fls. e-STJ 1531 a 1541, ou que venha a submetê-la à análise do colegiado da c. 1ª Turma deste e. Superior Tribunal de Justiça, especialmente para se conhecer e dar provimento ao presente instrumento recursal de forma a se reformar o v. ora impugnado, dando-se provimento ao Decisum Recurso Especial de fls. e-STJ 1389 a 1433, com o acolhimento das razões ora expostas e consignadas no tópico III.2. do aludido Apelo Excepcional, anulando-se ou reformando-se, alfim, o v. Acórdão quo, de forma que, enfim, a jurisdição proferida a na lide seja consignada nos limites do libelo formulado, ou seja, que quanto à pretensão fundada na imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal, a causa se restrinja exclusivamente ao IPTU, único tributo com anulação fundada na garantia tributária constitucional aludida.

[...]

71. Para tanto, fazendo a mesma narrativa do tópico precedente, assentou que a discussão da TCL não é estranha à demanda, motivo pelo qual o v. Acórdão a quo teria se assentado em fundamento suficiente para resolver a quaestio.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.587/1.589e.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Da omissão

A parte recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fl. 1.359e):

1. Quanto ao erro material, não ocorre, uma vez que o tema relativo à TCL não é estranha ao processo, haja vista o pedido inicial, conforme o relatório da sentença: “Por fim, postulou a procedência da demanda, com a consequente anulação das notificações de lançamento, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo referentes aos imóveis descritos. Juntou documentos (evento 1) e recolheu as custas processuais (evento 3)” (grifos apostos).

2. Quanto à omissão, também não ocorre, pois o voto analisou de modo claro, completo, coerente e suficiente todas as questões a respeito das quais era necessário pronunciamento. Com a devida vênia, é uma questão de leitura. A síntese está na ementa: “Apelações cíveis. Ação anulatória de notificações e de lançamentos de IPTU e de TCL, sob o fundamento de haver imunidade. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Exclusão, porém, da TCL. Redefinição da sucumbência.”

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da alegação de decisão extra petita

A Corte de origem consignou que o tema relativo à TCL não é estranha ao processo, haja vista o pedido inicial, conforme o relatório da sentença, nos seguintes termos (fl. 1.415e):

1. Quanto ao erro material, não ocorre, uma vez que o tema relativo à TCL não é estranha ao processo, haja vista o pedido inicial, conforme o relatório da sentença: “Por fim, postulou a procedência da demanda, com a consequente anulação das notificações de lançamento, reconhecendo-se a

inexigibilidade dos débitos de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo referentes aos imóveis descritos. Juntou documentos (evento 1) e recolheu as custas processuais (evento 3)” (grifos apostos).

2. Quanto à omissão, também não ocorre, pois o voto analisou de modo claro, completo, coerente e suficiente todas as questões a respeito das quais era necessário pronunciamento. Com a devida vênia, é uma questão de leitura. A síntese está na ementa: “Apelações cíveis. Ação anulatória de notificações e de lançamentos de IPTU e de TCL, sob o fundamento de haver imunidade. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Exclusão, porém, da TCL. Redefinição da sucumbência.”

Entretanto, a parte recorrente não impugnou esse fundamento do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que "o e. Tribunal de Justiça a quo, ao se equivocar na leitura das peças processuais, inclusive da própria Sentença, pois que só leu seu Relatório e jamais apreciou sua parte dispositiva, a qual, como já dito, é a que transita em julgado, “reformou” jurisdição de piso inexistente e atribuiu ao Recorrente pedido por ele não formulado em sua exordial ou em qualquer peça recursal, nem mesmo na peça recursal fazendária" (fl. 1.414e).

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual

chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.309.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

- Do sujeito passivo das exações

O tribunal de origem concluiu que, "[...] relativamente ao imóvel doado ao Município, não subsiste o pedido pelo respectivo fundamento, pois, conforme bem explicado na sentença, à época só havia lei autorizando o Município a recebê-lo em doação. A concretização mediante escritura pública, com transferência da propriedade na Escritania Imobiliária, só ocorreu após o ajuizamento. Irrelevante, no caso, a questão da posse" (fl. 1.302e).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE

CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arquivados pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnaram, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Outrossim, quanto à alegada violação aos arts. 2º da Lei Complementar Municipal n. 419/12, com redação determinada pela Lei Complementar Municipal n. 515/16; 6º, I e III, 7º e 133, do Código Tributário Municipal, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie,

por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é “defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’.

Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 122.823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

- Dos honorários sucumbenciais

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, fixou os honorários em 70% para o Município, e em 30% para o autor, nos seguintes termos (fl. 1.302e):

3. Em razão do parcial provimento da apelação do Município (exclusão da TCL da imunidade), fica prejudicada a alegação do autor no sentido de ser mínimo o seu decaimento. Ao invés, ostenta-se expressivo, ainda que em porção significativamente inferior à do Município.

Assim, a fim de estabelecer os encargos sucumbenciais tanto quanto possível na proporção dos decaimentos (CPC, art. 86, caput), estou em defini-los em 70% para o Município, e em 30% para o autor, em custas e

honorários, estes à base de 10%, calculados na proporção dos respectivos decaimentos, tendo como base o valor da causa, atualizado pelo IGP-M desde o ajuizamento, com juros da mora mensais de 0,5% a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal que os honorários sejam imputando integralmente, por força do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, ao Município de Caxias do Sul (fl. 1.431e), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.177.996 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0337639-7

Número de Origem:
50006191820218210010

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO - PR026342
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : TIAGO LUCCHESE SCARPETTA - RS113528

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO - PR026342
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : TIAGO LUCCHESE SCARPETTA - RS113528

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025